DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10463/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118616/2012
PROTOCOLO	:	1346192
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (SACOLÕES) PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL / BENEFÍCIOS EVENTUAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 87.300,00
VIGÊNCIA	:	300 DIAS A PARTIR DE 15.6.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato nº 32/2012, em que são partes o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* e *Forthe Luz Comercial Ltda - ME*, firmado em 15.6.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 52/2012.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial*' nº 52/2012, com arrimo na Lei Federal nº

10.520[1], de 17.7.200, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 25.4.2012, conforme consignado na '*Ata de Sessão Pública*', acostada na peça nº 15 destes autos.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise (ANP-5ICE-1698/2013, peça nº 20).

Notificados (peça nº 22, com Avisos de Recebimento datados de 16.5.2013 e 1º.8.2013, peças nº 24 e 28), os Responsáveis prestaram informações e encaminharam os documentos acostados nas peças nº 26 e 30.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-13115/2013, peça nº 32).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, e formalização e execução financeira do Contrato nº 32/2012, conforme parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-14016/2013 (peça nº 33).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 52/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[2].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[3] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[4] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[5], incisos I a XII, e parágrafo único[6] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 32/2012, firmado em 15.6.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário no programa de trabalho 23.92.8.241.103.2.641, natureza de despesa 3390.32.00, fonte de recurso 126, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 361, de 16.5.2012, acostada aos autos (peça nº 17), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[7].

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [8] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

[2] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[3] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[4] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[5] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[6] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[7] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[8] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Valor inicial do contrato	R$ 87.300,00
Valor total empenhado	R$ 87.300,00
Despesa liquidada	R$ 87.300,00
Pagamentos efetuados	R$ 87.300,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais). Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 26, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[9], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[10], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 52/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* e *Forthe Luz Comercial Ltda - ME*, o que faço com base no artigo 311, I[11], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[12], *primeira parte*, da Resolução

[9] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[10] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:
[11] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
[12] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* e *Forthe Luz Comercial Ltda - ME*, o que faço com base no artigo 311, II[13] c.c o artigo 312, I[14], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[13] **Art. 311.** [...]
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[14] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;